



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 173/2023
Projeto de Lei nº 137/2022
Autoria da Vereadora Coletivo Popular Judeti Zilli

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL INTEGRAL PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO ÀS POPULAÇÕES DE ÁREAS URBANAS, APÓS AS DESAPROPRIAÇÕES SOFRIDAS PARA QUAISQUER QUE SEJAM AS FINALIDADES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da prestação de assistência integral pelo período de 1 (um) ano às populações de áreas urbanas afetadas por desapropriações para quaisquer que sejam as finalidades.

Art. 2º A prestação de assistência social, consolidada no Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas, a que se refere esta lei, visa atender aos Artigos 172, 174 e 175 da LOM.

Art. 3º A prestação de assistência social deverá, ainda, atender, dentre outras, as seguintes necessidades:

I - assistência social e educacional compreendida pela desburocratização do processo de realocação dos estudantes da rede pública de ensino em Unidades Escolares mais próximas de sua residência;





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II - fornecimento de cestas básicas por um período mínimo de 1 (um) ano;

III - os desapropriados das zonas urbanas que, em virtude da desapropriação, tiverem gastos adicionais com transporte público em virtude da mudança da rota feita para deslocação com finalidades de trabalho e estudo, será concedido pelo período de 1 (um) ano o vale-transporte adicional.

Art. 4º O Programa de Assistência Social a ser criado em decorrência do disposto nesta lei, atenderá àqueles que habitem imóvel desapropriado na zona urbana.

§ 1º O Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas previstos no *caput* deverá ser parte integrante do Processo de Licenciamento Ambiental ou de Urbanização ou Edificação a ser realizado na área, constando como condicionante de validade para a concessão de Licença de Instalação do empreendimento.

§ 2º O Programa de Assistência Social será discutido em Audiências Públicas previstas no processo de Licenciamento Ambiental ou Urbanístico para a exposição e discussão dos estudos inerentes ao empreendimento.

§ 3º Poderão ocorrer reuniões e encontros, além das audiências públicas previstas, para ajustar pontos relevantes do Programa de Assistência Social.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 5º Caberá solidariamente aos empreendedores públicos ou privados, e de acordo com normas estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o custeio e a implantação dos programas para a consecução dos objetivos desta lei.

Parágrafo único. O acompanhamento, monitoramento e fiscalização da aplicação dos recursos serão estabelecidos em regulamento, com a previsão da participação obrigatória de representantes da sociedade local e a disposição pública da prestação de contas.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2023.

FRANCO FERRO
Presidente

